

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
SABARÁ/MG



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO INTERNO: Nº 428/2019

CONCORRÊNCIA Nº 003/2019

TERRASA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.553.360/0001-37, com sede na Avenida Professor Mário Werneck, nº 2170, sala 605, Bairro São Pedro, Belo Horizonte - MG, neste ato representada por seu sócio administrador **GUSTAVO DE FIGUEIREDO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da identidade nº MG-12.692.713 e do CPF: 067.964.546-26, vem mui respeitosamente, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões adiante descritas:

64

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A legitimidade e tempestividade para propor Impugnação ao Edital estão reguladas pelo art. 41 da Lei 8.666/93, que assim prevê:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Nestes termos, a Licitante é legitimada a apresentar Impugnação ao Edital no prazo de até 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes com as propostas.

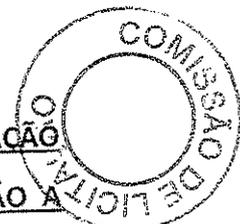
Considerando que a sessão para apresentação das propostas ocorrerá em 15/05/2019, a presente manifestação foi aviada no prazo legal.

II – DOS FATOS

Em breve síntese da licitação na modalidade concorrência, promovida pela Comissão de Licitação do Município de Sabará/MG, consiste esta na *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta seletiva de materiais potencialmente recicláveis, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluído animais mortos, coleta e*

GAW

III – DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICO OPERACIONAL – HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI – RESTRIÇÃO A
COMPETITIVIDADE



A Carta Magna traz em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Dito isto, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao Princípio da legalidade.

Neste sentido, dispõe o art. 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

No que se refere à Qualificação Técnica, a Lei 8.666/93 é clara ao estabelecer que a comprovação da qualificação é estabelecida ao Profissional Técnico, nos termos do art. 30, §1º, Inciso I:

Art.30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

GAN

transporte de resíduos domiciliares, coleta em locais de difícil acesso, varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada; fornecimento de equipe padrão para realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana; operação e manutenção de usina de triagem incluindo o fornecimento de equipe e equipamentos, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme constante neste Edital e seus anexos”.

Ocorre que ao analisar detidamente o Edital a Impugnante verificou a presença de exigências contrárias às disposições da Lei 8.666/93 bem como do atual posicionamento do Tribunal de Contas da União, e que tende a limitar a concorrência ao certame, reduzindo, significativamente, a quantidade de participantes, o que certamente inviabilizará a obtenção da melhor proposta ao interesse público.

A Impugnante deparou-se com a exigência prevista no Item 8.1.4.3, que prevê como requisito à participação a comprovação de aptidão da empresa licitante, por meio de atestados ou certidões, senão vejamos:

8.1.4. Qualificação Técnica:

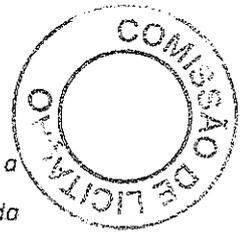
8.1.4.3. **Comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa (Técnico-operacional), por meio de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, assegurando ter o mesmo executado serviços de características equivalentes ou semelhantes, conforme artigo 30, § 1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93. Considera-se, neste caso, serviços de características semelhantes, os atestados que contiverem, nas quantidades referente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto: (Grifo Nosso)**

Item esse eivado de nulidade, haja vista que a comprovação de aptidão técnica da empresa, ou seja, aptidão técnico operacional via certidões ou atestados registrados não possui amparo legal, sendo a aptidão imposta tão somente ao Profissional Técnico responsável, implicando, portanto, em exigência ilegal.

Por esta razão utiliza-se a Impugnante da prerrogativa instituída pela Lei 8.666/83, qual seja, **Impugnação ao Edital**, de forma que seja sanada a nulidade apontada no Edital, com sua posterior republicação.

Gas

"(...) indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante."



Fato esse que, por si só, demonstra flagrantemente a restrição criada pelo Edital, o que deve ser reparado diante da previsão da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, em que:

Súmula 473 – STF A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", pleiteia, desde já, a retificação e republicação do Edital, conforme fundamentos seguintes.

Resta demonstrado, portanto, que a exigência contraria toda a legislação que ampara o processo licitatório, criando restrição ilegal ao certame e prejudicando a ampla competição, imperando, *in casu*, o reconhecimento do vício apontado.

Isso porque, embora a Administração Pública possua poder discricionário em estabelecer as regras do Ato Convocatório, suas condições são vinculadas à Lei 8.666/93.

Ademais, no curso do processo licitatório devem ser observados, ainda, os princípios que regem as normas gerais de licitação e os contratos administrativos, ambos com finalidade de garantir a supremacia do interesse público, sem, no entanto, deixar de observar as garantias ao particular envolvido na contratação.

Esse, inclusive é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União sobre a matéria, o que se extrai dos Acórdãos 128/2012 (2ª Câmara), 655/2016 (Plenário) e 205/2017 (Plenário):

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011".

GA

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I -capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifo Nosso).

Denota-se, pois, que o atestado de Capacidade Técnico Operacional não se encontra no rol de documentos necessários a qualificação técnica, exigindo a lei o registro apenas do Atestado de Capacidade Técnica Profissional, conforme consta do art. 30, Inciso II, §1º da Lei 8.666/1993.

Em sendo assim, para comprovação da aptidão da licitante (pessoa jurídica) basta que seja aferido a experiência anterior na execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, sem, entretanto, que seja exigido o registro em qualquer entidade que seja.

Diante do exposto, é certo que a exigência imposta por esta Comissão contraria a Carta Magna e a Lei 8.666/93, não havendo qualquer previsão que justifica a inovação criada no Instrumento Convocatório.

Segundo a Resolução 1.025/2009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), dispõe que:

64

(Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)



“9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara;”

(Acórdão 655/2016 do Plenário)

“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Comprovada, portanto, a ilegalidade da exigência imposta no Edital, que deve ser sanada, com a retificação e republicação do Instrumento Convocatório.

III – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, com efeito para:

- a) Declarar nulo o Item 8.1.4.3, no que tange à comprovação de aptidão técnica operacional, diante da ilegalidade da exigência;
- b) Por consequência da declaração de nulidade, requer o cancelamento da sessão designada para o dia 15/05/2019, com a reforma do Instrumento Convocatório, e que seja este adequado às conformidades da Lei de Licitações e demais procedimentos regulamentadores;
- c) Após, que seja determinado a republicação do Edital, escoimado no vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

GAN

- b) Caso a Impugnação seja julgada improcedente, requer o IMPUGNANTE que seja a mesma encaminhada à Autoridade Superior, para a devida apreciação, resguardando-se, ainda, o direito de recorrer às esferas superiores;

Nestes Termos

Pede e espera Deferimento

Belo Horizonte/MG, 10 de maio de 2019

Quintana de F. Nazareno

TERRASA ENGENHARIA LTDA

Sócio-administrador

CPF: 067.964.546-26

11.553.360/0001-37

TERRASA ENGENHARIA LTDA

Av. Professor Mário Werneck, 2170 - Sala 605

Bairro: Buritis CEP: 30.575-180

BELO HORIZONTE MG



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria da Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 19/09/2014 17:10



14/668.155-0



6

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31208712891**
 Código da Natureza Jurídica **2062**
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **TERRASA ENGENHARIA LTDA -ME**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J143877144568

Nº DE CÓDIGO CÓDIGO
 VIAS DO ATO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

Representante Leg. da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **Gustavo de Figueiredo Nascimento**
 Assinatura: *Gustavo de F. Nascimento*
 Telefone de Contato: **(31) 8468-1546**

BELO HORIZONTE

Local

27 Junho 2014

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM
 NÃO NÃO

Processo em Ordem À decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

23/09/14
 Data

[Assinatura]
 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e
 Processo indeferido. Publique-se

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

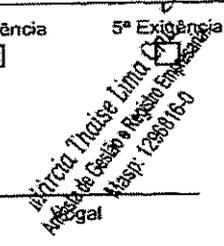


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5377811
 EM 23/09/2014
 TERRASA ENGENHARIA LTDA -ME

TERRASA ENGENHARIA LTDA -ME

PROTOCOLO: 14/668.155-0

AH1381081



OBSERVAÇÕES

Mari

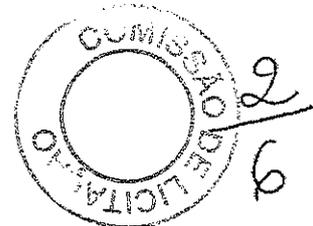
2 Tabelionato de Notas
Cardinal F. Sanchez Bianchi
MG 030. 8825 | Loja 12 B
Vale do Sereno | Nova Lima | MG
Fone: (31) 3258-4839 | 3258-1668

Reconheço por Semelhança a (s) firma (s) abaixo:
GUSTAVO DE FIGUEIREDO NASCIMENTO
Nova Lima, 19/09/2014 15:53:13 13469
Em testemunho _____ da verdade

FATIMA AUXILIADORA OLIVEIRA SILVA
LILIAN

Emol.:R\$3,68 TFC:R\$1,21 Recomp.:R\$0,21 Total:R\$5,10





4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
TERRASA ENGENHARIA LTDA – ME
CNPJ: 11.553.360/0001-37

Gustavo de Figueiredo Nascimento, brasileiro, solteiro, engenheiro, CPF 067.964.546-26 portador da C.I MG-12.692.713 SSPMG, filho de João José Nascimento e Josiane de Figueiredo Nascimento, nascido aos 05/02/1985 em Belo Horizonte – MG, residente a Rua Esmeraldo Botelho, nº 193, apto 301, Bairro Buritis, Belo Horizonte – MG CEP 30.575.800.

Marcelo de Figueiredo Nascimento, brasileiro, solteiro, estudante, portador da C.I MG-14.604.825 SSPMG e CPF 087.064.726-13 filho de João José Nascimento e Josiane de Figueiredo Nascimento, nascido aos 28/09/1988 em Belo Horizonte – MG, residente a Rua Esmeraldo Botelho, nº 193, apto 301, Bairro Buritis, Belo Horizonte – MG CEP. 30.575.800.

Únicos sócios componentes da sociedade denominada **TERRASA ENGENHARIA LTDA ME**, estabelecida na Avenida Professor Mario Werneck nº 2170, sala 605, Bairro São Pedro – Belo Horizonte - MG, CEP 30.575.180, CNPJ. nº 11.553.360/0001-37, inscrita na JUCEMG sob o nº 3120871289-1, em 11/02/2010.

Resolvem alterar as seguintes cláusulas.

CLAUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

A partir da presente alteração o objetivo social da empresa passará para, serviços de terraplenagem, urbanização, saneamento e pavimentação, construção de rodovias e ferrovias, serviços de preparação, drenagem, sondagens e perfuração de terrenos para construção e mineração ou qualquer outro fim, locação de máquinas pesadas e equipamentos para construção, locação e leasing operacional de quaisquer meios de transporte terrestre, tais como veículos leves, ônibus e caminhões, serviços de transporte de passageiros, serviços de coleta e transporte de resíduos, conservação, limpeza e manutenção de vias e estradas, capina mecanizada e manual, capina química, limpeza e varrição de ruas.

CLAUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

A partir da presente alteração o capital social da empresa passará para 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais, dividido em 1.100.000 (um milhão e cem mil cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real), e integralizado da seguinte forma: 900.000,00 (novecentos mil reais) integralizado neste ato, em moeda corrente do país e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real), neste ato, integralizado em uma máquina vibro acabadora ciber AF5000 serie 01143011470035 e dividido entre os sócios da seguinte forma:

Nome dos sócios	Nº de quotas	Valor em R\$	%
Gustavo de Figueiredo Nascimento	825.000	825.000,00	75%
Marcelo de Figueiredo Nascimento	275.000	275.000,00	25%
Total	1.100.000	1.100.000,00	100%

**4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
TERRASA ENGENHARIA LTDA – ME
CNPJ: 11.553.360/0001-37**

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo primeiro - Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições, não alteradas pelo presente instrumento.

Parágrafo Segundo – Os sócios promovem através do presente instrumento a adequação do Contrato Social, as normas elencadas ao Novo Código Civil Brasileiro.

Parágrafo terceiro – Os sócios deliberam, através do presente instrumento, promover a Consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A denominação social da empresa é TERRASA ENGENHARIA LTDA - ME.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE

A sociedade está sediada a Avenida Professor Mario Werneck nº 2170, sala 605, Bairro São Pedro – Belo Horizonte - MG, CEP 30.575.180.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INICIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 11 de fevereiro de 2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

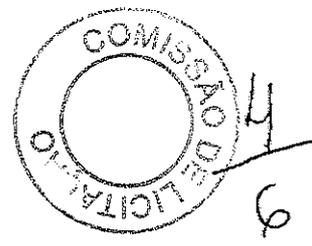
O objeto social da empresa é serviços de terraplenagem, urbanização, saneamento e pavimentação, construção de rodovias e ferrovias, serviços de preparação, drenagem, sondagens e perfuração de terrenos para construção e mineração ou qualquer outro fim, locação de máquinas pesadas e equipamentos para construção, locação e leasing operacional de quaisquer meios de transporte terrestre, tais como veículos leves, ônibus e caminhões, serviços de transporte de passageiros, serviços de coleta e transporte de resíduos, conservação, limpeza e manutenção de vias e estradas, capina mecanizada e manual, capina química, limpeza e varrição de ruas.

CLAUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa é de 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais, dividido em 1.100.000 (um milhão e cem) mil cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real)

GM

u



**4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
TERRASA ENGENHARIA LTDA – ME
CNPJ: 11.553.360/0001-37**

e integralizado da seguinte forma; 900.000,00 (novecentos mil reais) integralizado neste ato, em moeda corrente do país e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real), neste ato, integralizado em uma máquina vibro acabadora ciber AF5000 serie 01143011470035 e dividido entre os sócios da seguinte forma:

Nome dos sócios	Nº de quotas	Valor em R\$	%
Gustavo de Figueiredo Nascimento	825.000	825.000,00	75%
Marcelo de Figueiredo Nascimento	275.000	275.000,00	25%
Total	1.100.000	1.100.000,00	100%

PARAGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas respondem solidariamente pela sua integralização. (art. 1.052, CC/2002)

CLAUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade continuará administrada pelo sócio GUSTAVO DE FIGUEIREDO NASCIMENTO, que à representará ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, assinando pelas contas bancárias, firmará contratos, emitirá e endossará duplicatas, notas promissórias, cheques, receberá e dará quitação em nome da sociedade, admitirá e demitirá empregados e assinará todos os documentos que se fizerem necessários a gestão da empresa. (artigos 997, VI; 1.013.)

Parágrafo Único – O sócio administrador poderá constituir mandatários em nome da sociedade, especificando a finalidade do mandato e o prazo de sua duração.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RETIRADA PRÁ LABORE

O sócio GUSTAVO DE FIGUEIREDO NASCIMENTO poderá de comum acordo e a qualquer tempo, fixar, uma retirada mensal pelo exercício da gerência, a título de pro – labore. A fixação das retiradas deve guardar proporcionalmente as quotas de cada um dos sócios, bem como e principalmente a situação do resultado mensal de faturamento da empresa.

CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 1º de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se-á ao Balanço Geral da Sociedade, cujo Lucro ou Prejuízo verificados serão, por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuído entre eles.

CLÁUSULA NONA – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO

5
6

**4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
TERRASA ENGENHARIA LTDA – ME
CNPJ: 11.553.360/0001-37**

Em caso de falecimento de algum sócio, a empresa não se extinguirá, sendo que o sócio remanescente permanecerá com os 100% das quotas.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS FILIAIS

A sociedade não possui filiais, porem reserva-se, no direito de abrir outras a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Nenhum dos sócios poderá transferir ou ceder suas quotas sem a prévia e expressa anuência dos demais sócios, que terão sempre a preferência na sua aquisição a ser manifesta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação premonitória, sendo que após este prazo as partes ficarão livres para celebrar negócios com terceiros.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HABILITAÇÃO LEGAL E FORO

O (Os) Administrador (es) declara (m), sob as penas da lei, de não está(ao) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontra(rem) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, por oportuno, elegem o foro da comarca de Belo Horizonte – MG, sem exceção de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para os casos omissos e ações, fundadas sobre o presente contrato. (art. 1.011, inciso 1º, CC/2002).

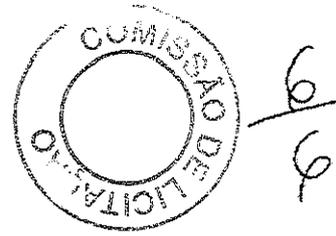
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

Parágrafo 1º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071, e 1.072, inciso 2º e art. 1.078, CC/2002).

GAM

u



**4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
TERRASA ENGENHARIA LTDA – ME
CNPJ: 11.553.360/0001-37**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DELIBERAÇÕES

As deliberações sociais e modificações do contrato social, serão por reunião de sócios, e de alteração contratual, ficando dispensada de convocação, quando houver comparecimento da totalidade de sócios.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2014.

Gustavo de F. Nascimento
GUSTAVO DE FIGUEIREDO NASCIMENTO
SÓCIO ADMINISTRADOR

Marcelo de Figueiredo Nascimento
MARCELO DE FIGUEIREDO NASCIMENTO
SOCIO COTISTA

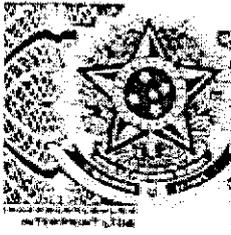
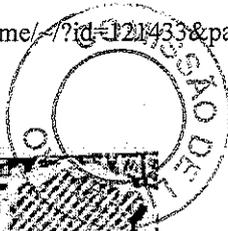
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 6377811
EM 23/09/2014
TERRASA ENGENHARIA LTDA -MEF

PROTOCOLO: 14/668.155-0


SECRETARIA GERAL

RH1381082

JUCEMG



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1669342171

NOME
GUSTAVO DE FIGUEIREDO NASCIMENTO



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG12692713 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
067.964.546-26 05/02/1985

FILIAÇÃO
JOAO JOSE NASCIMENTO
JOSIANE DE FIGUEIREDO
NASCIMENTO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02775602500

VALIDADE
26/11/2023

1ª HABILITAÇÃO
10/03/2003

OBSERVAÇÕES
A ;

Gustavo de F. Nascimento

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
27/11/2018

Alessandro Amaro da Matta
Diretor DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR

30524682023
MG545566550

PROIBIDO PLASTIFICAR
1669342171

MINAS GERAIS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – MINAS GERAIS



Recebido

13/05/19

15h30min

Processo n.º. 428/2019
Concorrência Pública n.º. 003/2019

CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 04.565.082/0001-72, com sede na Rua Presidente Vargas, n.º. 229, loja 25, bairro Centro, na cidade de Brumadinho/MG, local onde recebe comunicações processuais, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito e apreço à este importante setor, com fulcro no subitem 4.3, do Edital de Licitação que disciplina o procedimento licitatório em questão, bem como §2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, a fazendo mediante os substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO EM DESTAQUE

Antes de adentrarmos no cerne meritório perquirido, ousamos demonstrar que o presente instrumento é tempestivo e, por isso, deve ser processado e julgado nos termos da lei. A assertiva em voga respalda-se tanto no Edital que disciplina a contenda, quanto na legislação pátria que fulcra todo e qualquer processo licitatório. Apenas para facilitar o entendimento, ousamos transcrever a seguinte cláusula contida no Edital:

4. CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

4.3 Os pedidos de esclarecimentos sobre o Edital poderão ser encaminhados para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br ou, ainda, para a sala da Comissão de Licitação, no endereço constante à fl. 1 até 02 (dois) dias úteis antes da data estipulada para a entrega dos envelopes.

Na mesma esteira diretiva, a Lei Geral de Licitações, através dos mandamentos contidos no §2º, do artigo 41, preceitua que:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Os dispositivos são claros e não demandam esforços hercúleos para quaisquer interpretações. Uma vez publicado o Edital, os participantes da licitação terão o prazo de dois dias úteis antes da abertura dos envelopes para impugnar suas bases constitutivas. Após teorizarmos sobre o assunto, resta-nos, apenas, amoldá-lo ao caso concreto, visando, evidentemente, demonstrar que a presente impugnação é tempestiva.

Conforme se observa no instrumento editalício, a abertura dos envelopes está designada para o dia 15/05/2019, quarta-feira. Assim, computando o prazo legal acima olvidado, temos que o limite temporal para interposição da impugnação será em 13/05/2019, segunda-feira.

Resta indubitável, portanto, que a vestibular em destaque é tempestiva, devendo surtir seus efeitos para todos e quaisquer fins. Após tais considerações, ousemos debater sobre os fragmentos do Edital que se encontram em dissonância à legislação específica, a jurisprudência dos tribunais administrativos e da Corte Suprema do Ordenamento Jurídico pátrio.

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DO OBJETO LICITATÓRIO

O processo licitatório em comento trata-se da modalidade denominada Concorrência Pública, do tipo menor preço global, cujo objeto cinge-se a:

2. OBJETO

2.1 Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta seletiva de materiais potencialmente recicláveis; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos; coleta e transporte de resíduos domiciliares; coleta e transporte de resíduos domiciliares em locais de difícil acesso; varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada; fornecimento de equipe padrão para realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana; operação e manutenção de usina de triagem incluindo o fornecimento de equipe e equipamentos, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme constante neste Edital e seus anexos.



Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado, apesar de sua dicção ser de fácil dedução. Ao contrário, visa-se debater questões pontuais que viciam o ato convocatório, restringindo a competitividade e, evidentemente, violando princípios basilares da Lei Geral de Licitações.

Visando facilitar o debate proposto, faremos a impugnação de forma individualizada, teorizando e contextualizando sobre as vertentes que não se coadunam com a legislação pátria. As próximas linhas serão dedicadas a tal exercício intelectual, requerendo, desde já, a sua procedência junto a esta importante faceta do Poder Público Municipal.

I - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO SUBITEM 8.1.3.3

A princípio, cumpre frisar que a licitação constitui-se em procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a proposta mais vantajosa dentre as oferecidas pelos vários interessados, com o objetivo precípua da concretização do interesse público. Assim, com vistas a atender este interesse, para a participação no processo de licitação, é exigido dos interessados o preenchimento de determinados requisitos.

Com obviedade, todo o procedimento licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo a decisão ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No item ora destacado, o Edital delimita o seguinte:

8.1.3 Qualificação Econômica – Financeira:

8.1.3.3. Comprovante de recolhimento da garantia de proposta no valor de **R\$66.953,95 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos)**, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, em uma das modalidades previstas no art. 56 da Lei 8.666/93, devolvida às licitantes após a homologação do procedimento, exceto à primeira colocada, tão logo seja homologado o resultado do certame;

8.1.3.3.1 A garantia supra deverá ser depositada em até 05 (cinco) dias anteriores à data de abertura dos envelopes na Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Sabará, a qual emitirá o recibo respectivo para juntada aos documentos de habilitação;



Como se pode perceber, o instrumento convocatório exige para fins de comprovação econômico-financeira das licitantes, dentre outros, a comprovação do recolhimento da garantia de proposta equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, a qual deverá ser depositada em até 05 (cinco) dias anteriores à data de abertura dos envelopes na Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Sabará.

Esta imposição trazida pelo Edital afronta os princípios basilares do processo licitatório, haja vista que o artigo 31 da Lei 8.666/1993 limita a documentação a ser exigida para fins de comprovação econômico-financeira, onde:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...) (grifo nosso)

Em complementação ao artigo aludido, colacionamos também o artigo 56 da mesma lei:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

(...) (grifo nosso)

Os artigos transcritos não demandam maiores esforços para compreensão. Cabe à Administração exigir documentação que ateste a garantia quanto ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. Todavia, as exigências devem se limitar ao que dispõe a lei.



Sendo mais precisos, compete-nos lembrar sobre o princípio da legalidade, que aparece expressamente na Carta Constitucional de 1988, no *caput* do artigo 37 ao dispor que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O insigne Hely Lopes Meirelles delibera sobre:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Nota-se que o princípio em voga aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do gestor público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei.

Nesse aspecto, a exigência de que o licitante concorrente realize depósito junto ao ente federativo apresenta **manifesta irregularidade**, devendo ser modificada nos moldes legislativos, haja vista tratar-se de um cenário passível de controle do Poder Judiciário, na remota hipótese de ser mantida.

II - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO SUBITEM 8.1.4.2 e 8.1.4.2.1

Consta no Edital as seguintes exigências pertinentes à qualificação técnica:

8.1.4. Qualificação Técnica:

8.1.4.1. Registro ou inscrição regular no CREA ou CAU para a empresa e seus responsáveis técnicos;

8.1.4.2. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, visando à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, conforme artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Considera-se, neste caso, serviços de características semelhantes, os atestados que contiverem: (...)

8.1.4.2.1. A comprovação de integração do Responsável Técnico ao quadro permanente da empresa deverá ser feita pela apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou CTPS, ou contrato social ou ainda registro no Entidade competente como RT da licitante ou através de Contrato de Prestação de Serviços. (grifo nosso)



Por certo, a Constituição da República, ao dispor sobre licitações, em seu art. 37, XXI, estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela Administração Pública as qualificações técnicas e econômicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nesse sentido, a Lei Geral de Licitações aponta que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Observa-se que o inciso II do dispositivo supracitado estabelece a existência de dois critérios para a verificação da qualificação técnica, quais sejam, as capacitações técnico-operacional e técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional relaciona-se à comprovação de que a empresa licitante já participou de contrato cujo objeto era similar àquele proposto pela Administração, ao passo que, a qualificação técnico-profissional liga-se à comprovação da existência de profissionais, nos quadros da empresa licitante, que possuam, em seu acervo técnico, a execução de obras semelhantes àquelas pretendidas pelo certame.

Após desvencilhar o técnico-operacional do técnico-profissional, voltamos os holofotes ao instrumento convocatório.

Pois bem. Em que pese os contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do **registro perante o CREA** do responsável



técnico e da sociedade a ser contratada, tal como consta na legislação que regulamenta a profissão do engenheiro, como também no inciso I, do artigo 30 da Lei 8.666/1993.

Conforme já mencionado, o Município requer um atestado de capacidade técnica, registrado no CREA, apto a comprovar que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente.

Ora, não há problemas quanto a exigência do atestado, porém, o fato de este documento precisar ser registrado no CREA não encontra amparo legal. Muito pelo contrário, o artigo 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009 **veda** a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Nesse sentido temos inúmeros julgados das Cortes de Contas, conforme o que se encontra abaixo:

Enunciado

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

(TCU, Acórdão 1674/2018-Plenário, Data da sessão: 25/07/2018, Relator: Augusto Nardes)

Por tratar-se de uma questão expressa de lei, idêntico é o entendimento dos Tribunais de Justiça:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LIMPEZA URBANA. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS. REGISTRO DE ATESTADO PELO CREA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. - Ao dispor sobre licitações, a Constituição Federal estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela administração pública as qualificações técnicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 37, XXI, CF)- **Conforme dispõe a legislação do CREA e CONFEA acerca do registro de atestados, será registrado pela entidade profissional apenas os atestados relativos à capacitação técnico-profissional** - Hipótese na qual resta demonstrada a conformidade dos documentos apresentados pelas empresas vencedoras às exigências do edital, sendo certo que, em razão da baixa complexidade do objeto da licitação, demandar a comprovação de capacidade técnico-profissional se mostra medida excessiva capaz de impor restrição injustificada à competição no certame.

(TJ-MG - AI: 10414180001219001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 27/11/2018) (grifo nosso)



Assim sendo, temos que a legislação do CREA e CONFEA dispõe que os atestados a serem registrados pela entidade profissional são apenas aqueles relativos à capacitação técnico-profissional e não operacional.

Nesse contexto, o requerimento editalício em comento não deve prosperar. Torna-se imperioso que o vício apontado seja sanado a fim de que o atestado de capacidade técnica requerido seja o atestado de capacitação técnico-profissional.

Demais disto, o mesmo subitem, requer a apresentação da documentação em foco na data de **abertura das propostas**, o que também não pode prosperar. Embora o regramento contido na Lei de Licitações não traga empecilhos a esta exigência do ente federativo, há de se ressaltar que o Tribunal de Contas da União adotou que a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Tudo isto com fins em ampliar a competitividade do certame, que pode vir a se tornar oneroso aos concorrentes que em muitos casos podem se ver obrigados a contratar profissionais apenas para participar da concorrência e, nos casos daqueles que não sagrarem-se vencedor, terão de arcar com este encargo desnecessário.

Ademais, a preocupação da Lei 8.666/1993 não é com os contratos trabalhistas (ou demais) que as empresas licitantes têm como seus empregados ou com seus quadros de empregados, celebrados anteriormente ao vínculo a ser firmado em virtude do certame, mas com a correta e eficiente execução do objeto da licitação, do início ao fim do pacto que será entabulado.

Por esse motivo, a exigência tal como está sendo feita é excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados. Logo, a **comprovação de vínculo profissional a ser exigida deverá ser demonstrada apenas no momento da assinatura do contrato ou por meio de declaração onde esteja exposto a contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, em virtude do certame licitatório**. Vejamos o entendimento do TCU:

Sumário

Representação. Contrato de repasse. Possíveis irregularidades em certame licitatório conduzido pelo Município de Cândido Sales/BA. Exigências editalícias restritivas à competitividade. Adoção de medida cautelar suspendendo o certame. Oitiva. Não acolhimento das justificativas. Determinação para adoção de providências visando à anulação da licitação. Outras determinações.

(...)

9.3.4. não aceitação de contrato de trabalho particular entre empresa e o profissional para comprovação de vínculo para fim de comprovação de qualificação técnica, sendo que a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei



Enunciado

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.
(TCU - Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara - Data da sessão 29/08/2017 Relator ANA ARRAES)

Enunciado

A exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é irregular (art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993)
(TCU - Acórdão 1706/2007-Plenário - Data da sessão 22/08/2007 Relator RAIMUNDO CARREIRO)

Assim sendo, requeremos que a cláusula em evidência também seja alterada junto ao instrumento convocatório.

Por derradeiro lembramos que o princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque o certame só pode ser promovido onde há competição, ou seja, onde a ampliação da disputa. Tal princípio, relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Convém lembrar ainda, que a Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua ou prejudique qualquer concorrente, tendo em vista a preservação da competitividade e da isonomia. Caso haja demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição, esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio, como são os caso aqui tratados.

Portanto, requeremos, mais uma vez, que os equívocos apontados sejam retificados.

REQUERIMENTOS FINAIS

Fundados nessas considerações, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 15/05/2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

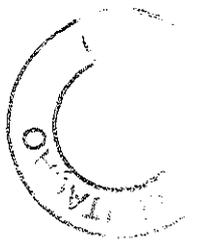
Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que
Pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 10 de maio de 2019.



CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
Severino Vieira Filho
CPF: 536.901.416-72 C.I: MG-3.885.806
Sócio Administrador



EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ - MG.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref.: Concorrência n. 003/2019
Processo interno nº 428/2019

Recebido em
03/05/19
15h 42min

Documentos que acompanham esta impugnação: Contrato Social da Impugnante e alterações.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza Urbana, compreendendo a coleta seletiva de materiais potencialmente recicláveis; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos; coleta e transporte de resíduos domiciliares; coleta e transporte de resíduos domiciliares em locais de difícil acesso; varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada; fornecimento de equipe padrão para realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana; operação e manutenção de usina de triagem incluindo o fornecimento de equipe e equipamentos, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme constante neste Edital e seus anexos.

A Empresa Biostec Construções e Soluções Ambientais Ltda, situada na Rua Padre Eustáquio, nº 2.912, sala 411 - Bairro Padre Eustáquio, cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 05.455.796/0001-90, Inscrição Estadual nº 002123647.00-87, neste ato por sua Procuradora, Maria do Perpétuo Socorro Moura, brasileira, empresária, solteira, portador do documento CI: M-822.873 SSP/MG e CPF nº 076.082.986-34, ut documento de procuração em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 8.666/93 e suas alterações, **IMPUGNAR** os termos do Edital Concorrência Pública nº 003/2019, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

Requer, outrossim, seja a presente impugnação recebida no seu legal efeito e devidamente processada, após o que, analisadas as razões por essa douta Comissão Permanente de Licitação, reveja o edital e as condições nele constantes, que, se mantidas como se encontram, são contrárias às disposições contidas na atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93, bem assim à legislação vigente no país, à jurisprudência e, inclusive, a doutrina que regem a matéria, acarretando, ainda, prejuízo para as partes e para o interesse público.

E, se assim não entenderem, que instruam e remetam a presente impugnação à autoridade superior, para conhecimento e providências cabíveis, tudo de conformidade com o instituído no art. 5º, LV, da L.F.

Esta Impugnante reserva a si o direito de apresentar Representação, nos termos do art. 113, da lei nº 8.666/93, aos órgãos de controle interno e externo, em especial ao Tribunal de Contas do Estado, a representação do Ministério Público, junto ao mesmo e a Secretaria Federal de Controle, no sentido de restaurar a legitimidade do Edital em referência, bem assim, a conseqüente legalidade do certame, se assim a situação o exigir.

DAS RAZÕES.

O motivo para apresentação desta impugnação é demonstrar à essa Comissão Permanente de Licitação, que a presente Concorrência não poderá ter continuidade da forma como se apresenta, sob pena de restringir a competitividade.

O Princípio da Legalidade (art. 37, caput da Constituição Federal), os artigos 3º, 4º e 41º da Lei n.º 8.666/93, garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, *in casu*, nas Leis nº 8.666/93 e suas atualizações.

Ante o exposto, é a IMPUGNAÇÃO administrativa o meio legítimo cabível ao exercício do direito desta pretendente licitante, na busca da adequação do Edital às regras da legislação de regência, e, portanto, da estrita observância do Princípio da Legalidade e da Competitividade.

I. **ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ALTERNATIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO OU CAPITAL SOCIAL MÍNIMO EM HIPÓTESE DE NÃO ATENDIMENTO AOS VALORES MÍNIMOS DOS ÍNDICES CONTÁBEIS**

1. O art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina as exigências de qualificação econômico-financeira no tocante aos procedimentos licitatórios. O § 1º prevê a possibilidade de exigência de atendimento a índices contábeis e o § 2º prevê a comprovação de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou apresentação de garantia da proposta.

2. No caso concreto, os itens 8.1.3.2.2. e 8.1.3.2.4 do Edital, estabelecem a obrigatoriedade de os licitantes comprovarem sua qualificação econômico-financeira por meio de atendimento aos valores mínimos de Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Endividamento Geral (IEG). O item 8.1.3.3, ainda, previu a exigência de apresentação de garantia da proposta.

3. Contudo, o Edital não previu a possibilidade de, na hipótese de uma empresa deixar de atender aos índices listados acima, comprovar sua qualificação econômico-financeira por meio de demonstração de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

4. Essa ausência de permissão “alternativa” restringe, de forma indevida, a competitividade do certame e afasta potenciais interessados que teriam plenas condições de executar o objeto licitado.

5. Cita-se, por exemplo, o cenário em que determinada licitante não atenda ao valor mínimo, suponha-se, do ILG. Esse fato, por si só, não deveria conduzir à conclusão de que a licitante não seria capaz de honrar os compromissos assumidos com a assinatura do contrato. Com efeito, o ILG é consideravelmente impactado por obrigações exigíveis a longo prazo, que, lado outro, não necessariamente trazem qualquer prejuízo à execução de um determinado contrato celebrado no momento presente com a Administração Pública.

6. A demonstração de patrimônio líquido ou capital social em valores substanciais, em contrapartida, poderia assegurar o ressarcimento ao Poder Público em caso de eventuais prejuízos causados pela contratada. Nesse caso, a linha adotada segue a orientação fundamental a ser observada nas licitações: o respeito ao princípio da competitividade e da consequente vedação a exigências ou condições que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

7. E não se trata de simples construção teórica ou doutrinária. Esse tipo de previsão conta com o apoio da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, além de ter sido positivada em Instrução Normativa no âmbito federal, conforme art. 44 da IN SLTI nº 02/2010:

“Art. 44 O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

8. No âmbito do TCU, destaca-se a seguinte decisão:

“[...] nas licitações realizadas por órgãos federais, é praxe permitir que as licitantes demonstrem sua capacidade econômico-financeira mediante comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo igual a 10% do valor estimado para a contratação, quando os índices contábeis apresentados forem iguais ou inferiores a um.”

144. Como apontado pela CTIS, o próprio TCU adota esse critério em suas licitações.

[...]

147. A IN-Mare 5/1995 foi revogada pela IN-SLTI/MPOG 02/2010, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2011. Em seu artigo 44, o novo normativo reproduziu as disposições referentes à qualificação econômico-financeira do anterior:

‘Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.’

148. Independentemente da obrigatoriedade de observância à referida instrução normativa, as regras nela contidas mostram-se razoáveis e alinhadas à finalidade da Lei de Licitações. A possibilidade de a licitante, cujos índices contábeis sejam inferiores a um, comprovar sua capacidade econômico-financeira mediante demonstração de capital ou patrimônio líquido mínimo, ou, ainda, oferta de garantia, reflete adequada ponderação entre a busca pela proposta mais

vantajosa e as precauções para seleção de licitante que tenha capacidade de executar o contrato.”

(TCU. Plenário. Acórdão n. 1.188/2011; Rel. Min. Augusto Sherman)

9. Vê-se, assim, que a ausência de previsão acerca da possibilidade de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, como alternativa ao atendimento dos índices contábeis, restringe de forma injustificada o caráter competitivo da licitação, caracterizando vício na elaboração do instrumento convocatório que, por si só, exige a anulação do Edital.

Diante do exposto, é inquestionável que se proceda a devida correção do edital, suprimindo as irregularidades mencionadas na presente impugnação devolvendo-se via de consequência, o prazo para apresentação das propostas, nos exatos termos da lei.

II. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, I, DA LEI Nº 8.666/93: AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO QUE PERMITA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELO LICITANTE

10. Uma das principais tarefas a serem cumpridas pelo Poder Público durante a fase interna da licitação (senão a mais importante delas) é a delimitação de forma precisa, clara e objetiva do objeto a ser licitado. Como bem explica Marçal Justen Filho, é essencial para que a licitação atenda às suas finalidades constitucionais e para que se evitem vícios insanáveis durante a condução do certame que o seu objeto seja previamente definido pela Administração Pública por meio da elaboração do projeto básico:

“(…) é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado. Essa é a primeira etapa a ser cumprida pela Administração.

Uma vez dominado de modo preciso e exato as condições da contratação, torna-se possível conceber a contratação.

Portanto, haverá defeito usualmente insanável nos casos em que a Administração concebe a licitação sem haver previamente definido o modelo contratual e as condições de execução das prestações a serem assumidas pelas partes. Em suma, não existe cabimento disciplinar o meio (licitação) sem a precisa delimitação do fim (contratação administrativa).

(...)

Nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei n. 8.666/1993 pode ser instaurada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). A exigência da elaboração de projeto básico é imposta como condição para instauração da licitação precisamente porque é necessário conhecer os detalhes e as características do objeto a ser contratado para definir as condições da disputa.”¹

11. Sobre o projeto básico, o art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/1993 consagra uma definição rica em detalhes. Pela definição legal, o projeto básico deve contemplar uma projeção minuciosa da contratação, incluindo todas as possíveis repercussões para o Poder Público advindas da execução do contrato e abordando desde questões técnicas até questões financeiras e ambientais:

“Art. 6º (...) IX Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª ed. Revista dos Tribunais, 2016, pp. 222-225.

empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer *visão global da obra e identificar todos os seus elementos constituintes com clareza;*

b) *soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*

c) *identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

d) *informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

e) *subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

f) *orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

2. Nesse sentido, o art. 7º, §2º da Lei Federal n. 8.666/1993 veda a licitação de obras e serviços pela Administração Pública sem a prévia elaboração de um projeto básico e de um orçamento detalhado em planilhas:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)-

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

*I - houver **projeto básico aprovado** pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**”*

13. O art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993 ainda estabelece que o edital deve indicar o *“local onde poderá ser examinado e adquirido o **projeto básico**”* (IV); e que *“constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante (...) o **projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos**”* (§2º, I).

14. Por fim, o art. 78, ratificando a importância do projeto básico para os procedimentos licitatórios e para a execução dos contratos administrativos, ainda estabelece que *“o não cumprimento”* (I) e *“o cumprimento irregular”* (II) do projeto básico pelo particular constituem *“motivo para rescisão do contrato”*.

15. Como se vê, as disposições legais são claras ao ressaltar importância de que as informações dispostas no projeto básico devem ser completas e suficiente para permitir que os licitantes possam elaborar suas propostas de forma plenamente adequada, em conformidade com o objeto licitado. Este, aliás, é também o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, o qual condena as deficiências verificadas em projetos básicos incompletos e deficientes:

“31. As sérias deficiências verificadas no projeto básico em tela, conforme explicitado nos itens precedentes desta Proposta de Deliberação, impossibilitam a adequada descrição dos serviços que serão implementados na obra, comprometendo o procedimento licitatório realizado, tendo em vista que a falta de rigor técnico na elaboração do projeto básico pode afastar do certame as empresas que optem por não correr o risco de apresentar um orçamento elaborado sem a necessária precisão, havendo, portanto, prejuízo à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que enseja a nulidade da concorrência efetivada.

32. Nesse sentido, a análise da Concorrência n. 046/2010 indica que, no caso concreto tratado nestes autos, a competitividade do certame foi comprovadamente prejudicada, tendo em vista que, apesar do grande número de construtoras atuando na área de execução de obras de arte especiais em concreto armado, apenas duas licitantes ofertaram propostas.

(...)

33. Cumpre destacar que não se vislumbra a ocorrência de periculum in mora reverso no caso de anulação da Concorrência n. 046/2010 e da realização de novo certame.

34. Destarte, o expressivo sobrepreço detectado, no montante aproximado de R\$ 74 milhões, que representa 32,6% do valor total contratado, indica que a

manutenção do ajuste pactuado trará considerável prejuízo à Administração Pública.”

(TCU – Acórdão n. 2.819/2012-Plenário; rel. Min. Marcos Bemquerer)

“(…) foi destacada a existência de orientação técnica editada pelo Ibraop (OT IBR 01/2006), que uniformiza o conceito de projeto básico da Lei nº 8.666/1993, de acordo com o entendimento de engenheiros e arquitetos de Tribunais de Contas do Brasil. Nos termos demonstrados no Relatório precedente, a referida orientação técnica detalha cada um dos componentes do projeto básico.

7- Nesse sentido, afigura-se-me pertinente a proposição da Secob-1 de que, enquanto o conteúdo mínimo dos projetos de obras de engenharia não for normatizado pela ABNT – entidade competente para tal, o TCU adote a referida orientação técnica nas auditorias de obras a seu cargo. Acredito que tal medida contribuirá na redução das deficiências de projetos atualmente identificadas. Para os órgãos/entidades que dispõem de normativos próprios para regular a elaboração de projetos básicos das obras por eles licitadas e contratadas, tal orientação deve ser aplicada subsidiariamente.

(TCU – Acórdão n. 632/2012-Plenário; rel. Min. José Jorge)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA CONTRATADA. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO REALIZADA COM BASE EM PROJETO BÁSICO COM GRAVES DEFICIÊNCIAS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO ESTRUTURAL DO PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTOS ELABORADOS SEM PRECISÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de deficiências graves no projeto básico que impossibilitam a adequada descrição dos serviços que serão implementados na obra compromete

o certame realizado, tendo em vista que tal procedimento afasta da licitação empresas que optam por não correr o risco de apresentar um orçamento elaborado sem a necessária precisão, havendo, portanto, prejuízo à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que enseja a nulidade da concorrência efetivada (Acórdão 2.819/2012-TCU-Plenário).

16. A jurisprudência da Corte de Contas federal é tão clara neste particular que o entendimento já foi pacificado e sumulado:

“Súmula 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

“Súmula nº 261 - Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualização, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

17. No presente caso, o Termo de Referência é incompleto na medida em que não disponibilizou:

- a) O mapa para a prestação dos serviços de coleta domiciliar, varrição (manual e mecanizada) e coleta seletiva.

b) Projeto de usina de triagem onde a Contratada deverá realizar manutenções.

18. O mapa com a delimitação da área em que serão prestados os serviços de coleta domiciliar, varrição (manual e mecanizada) e coleta seletiva é essencial para que seja permitido aos licitantes compreenderem de forma adequada o local onde o serviço será prestado, sendo que a partir do mapa também são delimitadas, por exemplo, as distâncias percorridas e o percurso de seus equipamentos e profissionais.

19. Como o Edital não disponibilizou o referido mapa, o Município amplia exageradamente o espectro de possibilidades para a elaboração das propostas, dando margem à apresentação de propostas muito distintas e, por conseguinte, pouco competitivas.

20. O risco para o interesse público, nesses casos, é evidente na medida em que haverá grande chance de se contratarem preços mais elevados que o necessário (e desejável) e/ou serviços de qualidade inferior ao esperado, já que um elemento básico do projeto (mapa) não foi disponibilizado.

21. Em relação ao projeto de usina de triagem onde a Contratada deverá realizar manutenções, é importante esclarecer que o objeto da licitação prevê, de forma expressa, que está incluído no rol de serviços a ser prestado pela Contratada a *“operação e manutenção de usina de triagem incluindo o fornecimento de equipe e equipamentos”* que, obviamente, foi mencionado no Termo de Referência:

Operação e manutenção de usina de triagem incluindo o fornecimento de equipe e equipamentos.
Os serviços de operação e manutenção da usina de triagem consiste na limpeza local, manutenção das máquinas e equipamentos a serem fornecidos. Não está incluso o reparo de máquinas e equipamento no caso de acidentes naturais tais como raios, enchentes, etc.

22. Entretanto, não foi disponibilizado o projeto da usina de triagem cuja operação e manutenção foi atribuída à Contratada. O Termo de Referência se limitou a mencionar a existência da usina de triagem sem fornecer qualquer informação adicional sobre as dimensões, localização, infraestrutura, equipamentos da usina etc.

23. Desse modo não é possível apresentar proposta de preços para operação e manutenção de usina de triagem sem que se tenha informações sobre a referida usina.

24. Resta, portanto, clara a violação ao art. 7º da Lei nº 8.666/93 na medida em que o Projeto Básico disponibilizado é insuficiente para apresentação de proposta pelos licitantes.

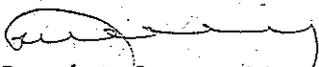
DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se, serenamente, seja acatada a presente impugnação administrativa para que, após suspensão do certame, seja corrigido o edital quanto ao aspecto acima apontado.

Acolhido o pedido, como se espera, será necessário reajustar o prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que tal alteração implicará na reformulação das propostas, devendo, por isso, ser SUSPENSA a sessão de abertura designada para o dia **15/05/2019**.

Termos em que
Pede Deferimento

Belo Horizonte, 13 de maio de 2019.


Maria do Perpétuo Socorro Vioura
Sócia Proprietária



	- Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
	NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31209799060	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **BIOSTEC CONSTRUCOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP **J173291407353**

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE
Local

20 Julho 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO / / Responsável NÃO / / Responsável

Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem A decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se. _____ _____ _____ _____

_____ _____ _____ _____

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se. _____ _____ _____ _____

_____ _____ _____ _____

Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/360.920-1	J173291407353	20/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
165.631.076-72	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MOURA





SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOURA, brasileira, solteira, maior, nascida em 24.02.1956, Empresária, residente e domiciliada nesta Capital, a Rua São Paulo, 2500, apto 1203, Bairro Lourdes, CEP-30.170-132, portadora da Carteira de Identidade numero MG-827.628, expedida pela SSPMG, inscrita no CPF nº 165.631.076-72 e **ISMAR ANTONIO**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 16.06.1955, Empresário, residente e domiciliado nesta Capital, a Rua São Paulo, 2500, apto 1203, Bairro Lourdes, CEP 30.170-132, portador da Carteira de Identidade nº M-822.873, SSPMG, inscrito no CPF sob o nº 276.082.986-34., como únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, denominada de **BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, com contrato social registrado no Cartório Jero Oliva sob o nº 112.763, no Livro A, em 17/12/2002, e alteração contratual registrada na JUCEMG, sob o nº 3120979906-0 em 01.04.2013, inscrita no CNPJ 05.455.796/0001-90, resolvem de comum acordo proceder mais uma alteração contratual consolidada, mediante as clausulas seguintes:

PRIMEIRA- A denominação continua sendo **BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, tendo como nome de fantasia de " **BIOSTEC AMBIENTAL** " e sua sede continua sendo a Rua Padre Eustaquio nº 2912, Loja 411, Bairro Padre Eustaquio em Belo Horizonte, MG, CEP 30.720-100.

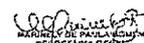
SEGUNDA- O objetivo social continua sendo o estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de edificios com todas as suas obras complementares, estradas de rodagem e de ferro, obra de arte, túneis, obras de captação de águas, obras de drenagem e irrigação, obras peculiares ao saneamento básico urbano rural, obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos aos serviços de engenharia civil, obras de instalação e montagens industriais, construção, operação e manutenção de usinas de tratamento de lixo; usinas de reciclagem e compostagem, construção, operação e manutenção de incineradores e autoclaves de todos os tipos e quaisquer tipos de resíduos incineráveis, obras de pavimentação, terraplanagem e serviços complementares; execução e conservação de plantio de grama, poda de árvores, arborização, capinação, ajardinamento e paisagismo, Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição; Varrição, limpeza e conservação de logradouros públicos; Coleta de lixo industrial e hospitalar; Limpeza e conservação de imóveis, rodoviárias, pontes, aeroportos e praias; Pintura de meio fio; Transporte e operação de transbordo de lixo urbano; Remoção de entulhos; Destinação e final dos resíduos sólidos e provenientes da saúde; Instalação de equipamentos para tratamento de resíduos hospitalares e afins; Implantação e operação de aterros sanitários e industriais; Locação de veículos leves e pesados, maquinas e equipamentos; Capinação química, manual e mecanizada; Limpeza manual e mecanizada de galerias pluviais, boca de lobo, ramais de galeria, rede de esgoto e fossas.

TERCEIRA- O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo estabelecer filiais em quaisquer pontos do território nacional, sendo que o inicio de duas atividades se deu em 01 de novembro de 2002.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6316146 em 03/08/2017 da Empresa BIOSTEC CONSTRUÇOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31209799060 e protocolo 173609201 - 24/07/2017. Autenticação: 47E8D762EF709C7FCED4BB325A832B231B2A1D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/360.920-1 e o código de segurança oPx6. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2017 por Mariney de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/10

QUARTA- O sócio **ISMAR ANTÔNIO**, cede e transfere parte de suas quotas de capital no valor de R\$241.642,00 (duzentos e quarenta e um mil seiscentos e quarenta e dois reais) ao novo sócio; **DEMETRIO BARRETO GRANATA**, brasileiro, maior, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado em Betim/MG, a Rua Candido Cardoso Miranda, nº 139, apto. 203, Bairro Jardim da Cidade, CEP 32.604-262, nascido aos 24/02/76, portador da carteira de identidade nº 81291, expedida pelo CREA MG e inscrito no CPF sob o nº 033.713.066-31. Os sócios dão entre si plena, geral e irrevogável quitação do direitos e obrigações referente as quotas transferidas.

QUINTA- O capital social continua sendo de R\$725.000,00(setecentos e vinte e cinco mil reais), dividido em 725.000 (setecentos e vinte e cinco mil)quotas de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado e em moeda corrente do País, ficando assim distribuído entre os sócios:

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOURA.	25.000..QUOTAS..R\$ 25.000,00
ISMAR ANTÔNIO.....	458.358..QUOTAS..R\$458.358,00
DEMETRIO BARRETO GRANATA.....	241.642..QUOTAS..R\$241.642,00
TOTALIZANDO.....	725.000..QUOTAS..R\$725.000,00

SEXTA- A administração da sociedade ficará a cargo de todos os sócios que caberá, independente do outro, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, sendo que os sócios assinarão pela Empresa em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo 1º. É lícito aos administradores constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado

SETIMA- E vedado o uso do nome empresarial em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.

OITAVA- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

NONA- Os administradores declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, e por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

DECIMA - Os sócios administradores farão jus a uma retirada mensal a titulo de pró-labore até a importância permitida pela legislação em vigor, que será levada a conta de despesas gerais da sociedade.





DECIMA PRIMEIRA- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DECIMA SEGUNDA- Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão um administrador ou administradores.

DECIMA TERCEIRA- Ao termino de cada exercício social em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Os resultados apurados serão submetidos à reunião de sócios, que poderão determinar a sua transferência para reservas destinadas a posterior aumento de capital, ou ainda, a sua distribuição na proporção de suas respectivas quotas sociais, ou desproporcionais.

DECIMA QUARTA- A reunião ou assembléia torna-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

DECIMA QUINTA- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARAGRAFO ÚNICO- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DECIMA SEXTA- Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis

DECIMA SETIMA- Os sócios poderão antecipar lucros/dividendos, com base em balanços e ou balancetes intermediários (mensal, trimestral ou semestral) em períodos menores que 12 (doze) meses

DECIMA OITAVA- Continua eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta alteração contratual.

E por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente a presente alteração contratual em 01 (uma) via para os efeitos legais.

Belo Horizonte, 05 de Julho de 2017.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MOURA

ISMAR ANTONIO

DEMETRIO BARRETO GRANATA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6316146 em 03/08/2017 da Empresa BIÓSTEC CONSTRUCOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31209799060 e protocolo 173609201 - 24/07/2017. Autenticação: 47E8D762EF709C7FCED4BB325A832B231B2A1D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/360.920-1 e o código de segurança oPx6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 5/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/360.920-1	J173291407353	20/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
033.713.066-31	DEMETRIO BARRETO GRANATA
276.082.986-34	ISMAR ANTONIO
165.631.076-72	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MOURA



13/07/2017

Documento Básico de Entrada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

CÓDIGO DE ACESSO
MG.49.46.24.22 - 05.455.796.000.190

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) BIOSTEC CONSTRUCOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.455.796/0001-90
---	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

247 Alteração de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

NOME MARIA DO PERPETUO SOCORRO MOURA	CPF 165.631.076-72
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016



Preparar Página
para Impressão





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/360.920-1	J173291407353	20/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
165.631.076-72	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MOURA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6316146 em 03/08/2017 da Empresa BIOTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31209799060 e protocolo 173609201 - 24/07/2017. Autenticação: 47E8D762EF709C7FCED4BB325A832B231B2A1D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/360.920-1 e o código de segurança oPx6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL

pág. 8/10



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BIOSTEC CONSTRUCOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, de nire 3120979906-0 e protocolado sob o número 17/360.920-1 em 24/07/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6316146, em 03/08/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Luciano Barreiros Vieira.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
165.631.076-72	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MOURA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
033.713.066-31	DEMETRIO BARRETO GRANATA
276.082.986-34	ISMAR ANTONIO
165.631.076-72	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MOURA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
165.631.076-72	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MOURA

Belo Horizonte, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6316146 em 03/08/2017 da Empresa BIOSTEC CONSTRUCOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31209799060 e protocolo 173609201 - 24/07/2017. Autenticação: 47E8D762EF709C7FCED4BB325A832B231B2A1D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/360.920-1 e o código de segurança oPx6. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
028.099.986-04	LUCIANO BARREIROS VIEIRA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2017

